



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021



APELANTE: NORMA CAVALCANTE FERREIRA

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO A MAIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA. HISTÓRICO DE CONSUMO COMPATÍVEL COM AS VARIAÇÕES SAZONAIS E COM A DEFLAGRAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA PANDEMIA POR COVID-19. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de refaturamento ou cancelamento das cobranças acima da média de consumo, devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e de indenização por danos morais em razão de alegado faturamento a maior no período compreendido entre dezembro de 2019 e maio de 2020.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) verificação da regularidade das cobranças acima da média mensal apurada, de 203,92 kWh, (II) a possibilidade de devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos em razão da alegada irregularidade nas cobranças e (III) a ocorrência de dano extrapatrimonial na hipótese, bem como o valor a ser porventura arbitrado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é possível constatar a partir da perícia realizada, o histórico de consumo da unidade demonstra a regularidade do registro de consumo em razão da sazonalidade e da deflagração da pandemia por COVID-19.

4. A Autora/Apelante não fez prova mínima do direito alegado, a teor do art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0020089-78.2020.8.19.0021, em que é Apelante **NORMA CAVALCANTE FERREIRA** e Apelada **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Autora **NORMA CAVALCANTE FERREIRA** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias, às fls. 366/369 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, julgou improcedentes os pedidos em face da **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por NORMA CAVALCANTE FERREIRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

Narra o autor que é cliente da ré, sob o nº 5154663-9 e que depois do mês de dezembro de 2018 as faturas mensais passaram a ser emitidas em valores incompatíveis com o consumo de seu imóvel, o qual entende ser de R\$ 210,00. Informa que em novembro e dezembro de 2019 a empresa ré realizou uma inspeção em seu imóvel e não constatou qualquer irregularidade em seu medidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

Diante disso requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia em seu imóvel e de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com o refaturamento das contas, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-57.

Decisão às fls. 61-62, que concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência.

Ofício do Serasa Experian às fls. 65.

Contestação às fls. 72-82, com documentos juntados às fls. 83-93. No mérito, defendeu a regularidade e correção das cobranças realizadas, as quais são referentes ao consumo aferido pelo medidor instalado no imóvel. Requereu a improcedência dos pedidos.

Acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento às fls. 98-104.

Réplica às fls. 110-120.

Às fls. 129 a ré informa que não tem mais provas a produzir.

Às fls. 181-182 a autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos.

Decisão de saneamento às fls. 186-187. Foi determinada a inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova pericial.

Quesitos da ré às fls. 205-207.

Laudo pericial às fls. 234-252.

Impugnação ao laudo pericial às fls. 261-265.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

Manifestação da ré sobre o laudo pericial às fls. 267-268.

Às fls. 326-330 a autora requer a concessão de tutela de urgência.

Esclarecimentos da perita às fls. 347-350.

Às fls. 359 a autora reitera a impugnação ao laudo pericial.

Determinada a remessa ao Grupo de Sentença às fls. 362-363.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre consignar que o processo se encontra maduro para julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, na medida em que não há provas a serem produzidas além daquelas que já constam dos autos.

A lide deve ser solucionada à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, porque, sendo a ré prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação defeituosa (artigo 14 do CDC).

A controvérsia diz respeito à falha na prestação dos serviços, sendo a responsabilidade da ré objetiva, cabendo-lhe a prova das excludentes do nexo causal descritas no artigo 14, § 3º, do CDC, a fim de afastar o dever de indenizar.

Ademais, prescreve o art. 22 do CDC, in verbis: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Alega a autora que recebeu faturas em valores muito elevados considerando a carga elétrica instalada em sua residência, impugnando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

as faturas emitidas a partir de dezembro de 2018. A ré, por sua vez, defende que as medições e cobranças foram realizadas de forma devida.

A partir da leitura do laudo pericial de fls. 234-252, em cotejo com os demais elementos coligidos ao feito, verifica-se que a ré logrou comprovar que o valor cobrado correspondeu ao efetivo consumo na residência da parte autora.

Nesse sentido, a perita judicial constatou que o consumo mensal de energia elétrica estimado no imóvel, considerando as cargas instaladas, é de 204 kWh.

Além disso, a perita não verificou qualquer irregularidade no aparelho medidor instalado no imóvel da autora, concluindo que:

"- É fato que o consumo de energia para uma unidade consumidora com 02 pessoas, sendo que 01 trabalha fora de casa nos dias úteis, ainda sem aparelho de ar-condicionado ou outros de maior consumo e conforme hábitos narrados, faturamentos acima de 250 kWh são elevados;

- Porém, o histórico de consumo e análise em detalhes no item 4.8 deste laudo, demonstram um comportamento uniforme desde antes da reclamação da AUTORA que se iniciou a partir das faturas de dezembro de 2018;

- Esta perita deve basear-se em evidências técnicas: o sistema de medição da RÉ fora aferido em 8/12/2019 sem nenhuma irregularidade e dentro dos parâmetros do Inmetro; caso houvesse furto de energia por terceiros, que elevaria o valor de consumo registrado, a RÉ teria identificado e também não fora verificado na data desta perícia; e sem fuga de energia tanto no parecer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

da RÉ quanto na data desta perícia. E ainda, apesar da RÉ não estar presente na data da perícia, as medições do ano de 2021 apresentam valores mais baixos, com consumos elevados nos meses de verão e média mensal inferior aos demais anos, não tendo reclamação da AUTORA e mais condizente com a média conforme hábitos narrados, o que pode caracterizar hábitos de economia de energia;

- Portanto, baseado nestas evidências, respondendo ao questionamento deste Douto Juízo, o medidor não apresenta sinais de mau funcionamento e as contas de energia estão em conformidade com o histórico de consumo da AUTORA, sazonalidade, pandemia COVID 19 e ações de economia" (fls. 249-250).

Por oportuno, consigne-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional competente e restou conclusivo, não havendo fundamentos para rejeitá-lo.

Assim sendo, a parte autora não conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), no que tange à demonstração de qualquer conduta ilícita por parte da ré, tampouco que foram cobrados valores incompatíveis com o consumo real, sobretudo porque foi atestado o correto funcionamento do aparelho após perícia.

Com efeito, para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos que suportam a responsabilidade civil: o dano, a conduta e o nexo causal entre ambos. Quando ausente demonstração de um destes requisitos, não há que se falar em indenização, seja ela moral, estética ou material.

E, como destacado acima, na presente hipótese, a perícia afastou expressamente a hipótese de cobranças excessivas e falha na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021



prestação de serviços, de modo que não há como se imputar responsabilidade à ré pelos danos alegados na inicial.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 85, § 4º c/c § 6º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 61-62.”

A Autora/Apelante em suas razões recursais de fls. 371/395 alegou, em breve síntese, que sua média de consumo girava em torno de R\$ 210,00, tendo sempre adimplido as contas, mas a Concessionária passou a emitir faturas com valores exorbitantes, que não refletem o real consumo de energia elétrica em sua residência.

Sustentou que o laudo pericial considerou duas possíveis médias de consumo para a unidade consumidora: uma que levou em conta seus hábitos de uso de eletrodomésticos, de 203,92 kWh/mês, e outra a partir da carga instalada na residência, de 290,28 kWh/mês, de forma que, tendo como premissa a variação de 20%, a média de consumo atingiria no máximo 244,70 kWh/mês.

Defendeu a ocorrência dos danos morais, a teor da Teoria do Desvio Produtivo, porquanto precisou recorrer ao Judiciário para resolver seu problema,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021



além de ter experimentado abalo psicológico em razão do comportamento agressivo da Apelada e o descaso para solucionar seu problema.

Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, referentes à soma das quantias cobradas acima da sua média de consumo no período compreendido entre dezembro de 2019 e maio de 2020 e vincendas, de cancelamento ou refaturamento da conta de consumo com vencimento em junho de 2020, considerando-se a média de consumo apurada e vincendas, e de condenação da Ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

A Ré apresentou contrarrazões às fls. 415/420.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Ab initio, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021



que a Ré se enquadra na definição de fornecedora de serviços e o Autor, consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º, da aludida legislação consumerista.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de devolução em dobro dos supostos valores indevidamente pagos, referentes à soma das quantias cobradas acima da sua média de consumo no período compreendido entre dezembro de 2019 e maio de 2020 e vincendas, de cancelamento ou refaturamento da conta de consumo com vencimento em junho de 2020, considerando-se a média de consumo apurada e vincendas, bem como a ocorrência de dano moral indenizável, além do valor a ser porventura arbitrado a esse título.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Apelante, pelos motivos que se expõem a seguir.

Impende observar que o artigo 373, do Código de Processo Civil, estabelece uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova.

Nesse sentido, o inciso I, do citado dispositivo legal prevê que o ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu alegado direito, cabendo ao Réu, conforme previsto no inciso II, do mesmo artigo, o ônus





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021



da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte *ex adversa*.

Ainda no mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 330, *in verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

No caso em exame, verifica-se que a Autora não fez prova mínima do direito alegado, não se desincumbindo de seu ônus probatório, visto que o período apontado como irregular (dezembro de 2019 a maio de 2020) apresenta variação sazonal compatível com a carga instalada na residência, de 7,3 kW, além de compreender período abrangido pelas medidas restritivas impostas à toda a população em razão da pandemia deflagrada pela COVID-19.

Veja-se que o laudo da perícia realizada em 13/12/2021 na unidade consumidora (fls. 234/252) confirma a hipótese à medida que conclui que "(...) o medidor não apresenta sinais de mau funcionamento e as contas de energia





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

estão em conformidade com o histórico de consumo da AUTORA, sazonalidade, pandemia COVID 19 e ações de economia.”

Dessa forma, revela-se hígida a cobrança, razão pela qual deve ser mantido o débito imputado à Autora/Apelante.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇAS SUPOSTAMENTE EXCESSIVAS E INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. PERÍCIA INDIRETA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. A PERÍCIA FOI REALIZADA DE FORMA INDIRETA, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DA REGIÃO, COM BASE EM HISTÓRICO DE CONSUMO E DADOS TÉCNICOS, E CONCLUIU PELA REGULARIDADE DOS VALORES COBRADOS. A VALIDADE DA PERÍCIA INDIRETA É RECONHECIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, DESDE QUE FUNDAMENTADA TECNICAMENTE E PRODUZIDA SOB CONTRADITÓRIO, COMO OCORREU NO CASO. NÃO COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM O NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS ALEGADOS E A ATUAÇÃO DA RÉ. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

(0801176-40.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ
CIDRA - Julgamento: 15/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO
POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. FALHA DO
APELANTE EM PRODUZIR PROVAS CONSTITUTIVAS DO SEU
DIREITO COMO DISPÕE O ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC.
INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 330 DO TJRJ.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar a higidez do laudo pericial para estabelecer se são pertinentes as cobranças efetuadas pela apelada, o que poderá gerar para a ré o dever de indenizar diante de conduta ilícita. A sentença considerou com base no laudo pericial constante do índice 235 que o réu comprovou os fatos impeditivos do direito do autor, julgando improcedentes os pedidos. Contudo, o apelante deixou de produzir provas que corroborassem as suas alegações e atestassem os fatos constitutivos do seu direito. Como bem explicitou a sentença recorrida: neste cenário, o próprio autor requereu a produção da prova pericial, em que se verificou que "existem variações de consumo importantes entre três períodos apontados no histórico da unidade, entretanto pode-se afirmar que o consumo nos períodos de registro mais altos, estão dentro do esperado, o mesmo não ocorrendo no período de consumo mais baixo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021

que se encontra muito menor do que o que deveria para o perfil da unidade. Assim, entende este perito que não há irregularidade nas cobranças efetuadas pela Concessionária Ré". Acrescentou, em seus esclarecimentos de IE 322, que "o consumo da unidade para o período reclamado é condizente com a carga levantada, não cabendo, portanto, questionamentos sobre a regularidade do medidor" e que " a diferença entre o valor levantado pela parte autora e pelo perito monta em torno de 10% estando dentro das margens de erro aceitáveis, o que corrobora a conclusão do Laudo Pericial de que o consumo registrado pela ré está dentro do esperado pelo perfil da unidade. A impugnação do autor ao laudo pericial, índices 292, 337 e 355, foram prontamente apreciadas e elucidadas pelo perito, para somente depois ser prolatada a sentença, não se verificando qualquer violação do devido processo legal. A perícia procedeu ao levantamento da carga instalada com a realização de medição indireta. Apesar da seara consumerista prestigiar a inversão do ônus da prova visando facilitar a defesa dos direitos do consumidor isso não o desobriga a fazer prova mínima dos fatos alegados nos autos.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

(0031728-06.2018.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 10/05/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim, conclui-se que a Autora/Apelante não fez prova mínima do direito alegado na inicial, descumprindo o ônus previsto no artigo 373, I, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020089-78.2020.8.19.0021



motivo pelo qual não restou demonstrada a falha na prestação dos serviços, não havendo cabimento para refaturamento, devolução de valores, tampouco indenização por danos morais.

Dessa forma, o Apelo não merece provimento, devendo ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos por seus próprios fundamentos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, em respeito ao art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA ESTEVES

Desembargadora

Relatora

